



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000326995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009524-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.004

Conflito de Competência nº 0009524-50.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, ambos da Comarca de Limeira, nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos movida por pessoa física contra pessoa jurídica de direito privado em decorrência de possível erro médico em atendimento realizado pelo SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes e a classificação da Sociedade Operária Humanitária como pessoa jurídica de direito privado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de hipóteses previstas nos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado a justificar a competência do Juízo da Fazenda Pública, conforme Súmula nº 73 do TJSP.

4. A entidade requerida é pessoa jurídica de direito privado, não possui regime jurídico administrativo nem integra a Administração Pública.

5. Matéria em discussão, ademais, que versa sobre responsabilidade civil envolvendo exclusivamente particulares, sem vinculação a tema de competência da Vara Especializada da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “1. Entidade de direito privado não integra a Administração Pública. 2. Ausência de interesse público direto afasta a competência do Juízo da Fazenda Pública. 3. A prestação de serviços pelo SUS não altera a natureza privada da demanda.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 73 do TJSP; TJSP, Conflito de Competência nº 000041040-25.2024.8.26.0000, Rel. Egberto de Almeida Penido; Câmara Especial, j. 13/03/2025; TJSP, Conflito de Competência nº 0039182-56.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman; Câmara Especial, j. 16/12/2024).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública em face do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, ambos da Comarca de Limeira, nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos movida por Vitor Hugo do Nascimento em face de Sociedade Operária Humanitária (Processo nº 1000927-85.2025.8.26.0320).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado que, de ofício, declinou de sua competência argumentando tratar-se de demanda atinente a contrato de prestação de serviços regido pelo direito público, pois refere-se a atendimento realizado pelo SUS. Portanto, a competência para o julgamento da causa seria do Juízo fazendário, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

que a parte requerida seja pessoa jurídica de direito privado (fls. 55/58 dos autos principais).

Por sua vez, o Juízo suscitante entende que, apesar da parte requerida prestar serviços através do SUS, a mesma é uma entidade privada. Ademais, a questão em discussão é de natureza privada, pois envolve possível erro médico decorrente de diagnóstico equivocado (fls. 1/4).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 6).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil¹ na medida em que ambos os Juízos se recusam a processar e julgar a demanda.

E, conhecido o conflito, assiste razão ao Juízo suscitante.

A definição da competência do Juízo privativo da Fazenda, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto DE 1969, depende da análise tanto da pessoa jurídica que integra a demanda quanto da natureza da relação de direito material discutida.

¹ Art. 66. Há conflito de competência quando:
(...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

No tocante ao aspecto subjetivo, a competência da Vara da Fazenda Pública ocorre quando os entes da administração direta ou indireta municipal ou estadual forem interessados na respectiva ação, na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

No que se refere ao aspecto objetivo, sob a ótica da natureza da relação de direito material discutida, a atração da competência da Vara Especializada se verifica nas hipóteses em que a lide versa sobre questão de direito público a justificar a atuação do Juízo Fazendário.

No caso concreto, a demanda foi proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica (Sociedade Operária Humanitária) que possui personalidade de direito privado (associação civil), razão pela qual, sob esse aspecto, não há que se falar na competência da Vara da Fazenda Pública.

Tampouco a natureza da relação de direito material discutida, que, como visto, para atrair a competência da Vara Especializada deve envolver questão de direito público, justificaria a competência do juízo suscitante.

Isto porque a demanda da qual tirado o presente incidente versa sobre eventual erro médico decorrente de diagnóstico equivocado, o que poderia ocasionar direito à reparação dos danos materiais e estéticos supostamente experimentados pela parte autora. Discute-se, pois, eventual responsabilidade civil do hospital requerido em função do alegado erro no

atendimento da parte autora.

A questão submetida ao crivo jurisdicional, portanto, envolve matéria estritamente patrimonial e obrigacional, sem qualquer relação com o interesse público.

O simples fato de se tratar de atendimento realizado pelo SUS, não altera a conclusão acima apontada uma vez que o atendimento se deu em hospital classificado como pessoa jurídica de direito privado.

Vale ressaltar que a questão discutida neste incidente se encontra pacificada por meio da edição da já mencionada Súmula nº 73 deste Egrégio Tribunal de Justiça².

Nesse sentido o entendimento consolidado desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória proposta em face da CEASA Campinas. Acidente de consumo. Distribuição na 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, na comarca de Campinas. Redistribuição para a 3ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, ao argumento de que a CEASA Campinas é sociedade de economia mista, cuja gestão compete à Municipalidade. Impossibilidade. Polo passivo do feito que é integrado por pessoa jurídica de direito privado. Controvérsia da demanda que também versa sobre matéria de direito privado, dizendo respeito à responsabilidade civil da ré. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 4ª

²Súmula 73, TJSP: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, na comarca de Campinas.” (TJSP, Conflito de Competência nº 000041040-25.2024.8.26.0000, Rel. Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Comarca de Campinas – 4ª Vara Cível do Foro Regional Vila Mimosa, j. 13/03/2025).

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara da Fazenda Pública (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Limeira, que declinam da competência para o julgamento da ação de indenização por danos morais, ajuizada por particular contra "S. C. de M. de L." (pessoa jurídica de direito privado) e P. V. B. G. (pessoa física). 2. A autora pleiteia indenização por danos morais em virtude do "esquecimento" de uma compressa cirúrgica em sua região pélvica durante um procedimento cirúrgico de incontinência urinária a que foi submetida, realizado pelo médico responsável, Dr. P. V. B. G., no hospital I. da S. C. de M. de L., ora requeridos. Diante disso, a autora alega culpa dos requeridos por suposta falha na prestação do serviço médico-hospitalar. II. Questão em discussão 3. Determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando: (i) a natureza da relação jurídica entre as partes; (ii) a classificação da "S. C. de L." como pessoa jurídica de direito privado, ainda que prestadora de serviços de saúde pelo SUS. III. Razões de decidir 4. A ação versa sobre responsabilidade civil contratual, envolvendo exclusivamente particulares, não havendo vinculação a tema de competência da Vara Especializada da Fazenda Pública, conforme os artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. 5. A Súmula nº 73 do TJSP estabelece que compete ao Juízo Cível julgar ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, salvo em matéria de direito público. IV. Dispositivo 6. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira (suscitado) para conhecer e julgar a ação. Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66; Código Judiciário do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Paulo, arts. 35 e 36. Jurisprudência citada: TJSP, Súmula nº 73; TJSP, Conflito de competência cível 0036209-31.2024.8.26.0000; Rel. Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 13/11/2024.” (TJSP, Conflito de Competência nº 0039182-56.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Comarca de Limeira – 3ª Vara Cível, j. 16/12/2024).

Dessa forma, considerando que não figura na demanda em que suscitado o presente conflito pessoa jurídica de direito público, suas autarquias ou fundações, e levando-se em conta que a matéria discutida não envolve questão de interesse público, o feito não se enquadra às hipóteses elencadas nos artigos 35 e 36 do Código Judiciário, não se justificando sua remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)